

**SIMPLES NACIONAL: UM MEIO PARA O CUMPRIMENTO DA  
FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

***SIMPLE NATIONAL: A MEANS FOR COMPLIANCE WITH THE  
COMPANY'S SOCIAL FUNCTION***

**CELINA YAMAO**

Doutorado Em Ciências Jurídicas E Sociais Pela Universidad Del Museo Social Argentino (2016). Mestrado Em Direito Pela Universidade Ibirapuera (2010), Atualmente É Membro Da Comissão De Exame De Ordem - OAB/SP, Professora Universitária, Autora De Obra Jurídica, Sócia Da Yamao Assessoria Empresarial.

**RESUMO**

Em 2007, após a revogação de outras versões menos abrangentes, surgiu o Simples Nacional, um sistema de tributação unificado cuja promessa é simplificar a vida do contribuinte, reduzindo significativamente a quantidade de tributos que o empresário deve recolher aos cofres públicos. Assim sendo, o presente artigo tratará do funcionamento do sistema e de quais impactos ele pode trazer para a empresa e para a sociedade. Por intermédio de uma pesquisa bibliográfica específica nesta seara, conclui-se a união de forças entre o Estado e o particular para que sejam cumpridas as funções sociais, num grande círculo virtuoso onde todos saem ganhando, empresário, governo e sociedade, pois, quanto mais todos trabalharem em busca do bem comum e da responsabilidade social, haverá mais igualdades e liberdades e conseqüentemente menos injustiças.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Tributário; Governança Corporativa; Cofres Públicos.

**ABSTRACT**

In 2007, after a revocation of other less comprehensive versions, the Simples Nacional appeared, a unified tax system with the promise of simplifying a taxpayer life, reducing the amount of taxes that the entrepreneur must collect to the public coffers. Thus, this article will

---

deal with the functioning of the system and what impacts it can bring to a company and to society. Through a specific bibliographical research in this area, the union of forces between the State and private to be fulfilled as functions, in a great virtuous circle where everybody wins, entrepreneur, government and society, is concluded, because, the more all of them Work in search of common good and social responsibility, there will be more equalities and freedoms and consequently less injustice.

**KEYWORDS:** Tax law; Corporate Governance; Public Safes.

## **INTRODUÇÃO**

Muito se tem falado sobre os efeitos da alta carga tributária brasileira que tanto atormenta a vida dos empresários e da sociedade como um todo.

Sabemos que o impacto dos tributos é tão grande e, no geral, danoso, que toda e qualquer alteração no sistema tributário afeta toda a cadeia econômica, desde o produtor da matéria-prima até o consumidor final.

Assim como descreve Roberto Ferreira (2010, p. 972):

O empreendedorismo nas últimas décadas do século passado foi uma alavanca importante para fomentar políticas sociais e econômicas, formando um segmento importante no mercado. Diante de crises econômicas sucessivas e altas taxas de desemprego no Brasil, o empreendedorismo deu novas oportunidades para as pessoas criarem seus próprios negócios.

E como motivar e incentivar o empreendedorismo num dos países mais burocráticos do globo? Com medidas que facilitem o acesso a regularização, tais como financiamentos, desburocratização de procedimentos junto a órgãos públicos e, principalmente, redução dos custos tributários que recaem sobre a atividade empresarial.

Eis que, em 2007, após a revogação de outras versões menos abrangentes, surgiu o Simples Nacional, um sistema de tributação unificado cuja promessa é simplificar a vida do contribuinte, reduzindo significativamente a quantidade de tributos que o empresário deve recolher aos cofres públicos.

Assim sendo, o presente artigo tratará do funcionamento do sistema e de quais impactos ele pode trazer para a empresa e para a sociedade.

---

## **2 SIMPLES: FEDERAL, PAULISTA E NACIONAL**

O sistema tributário batizado de SIMPLES pode ser conceituado como forma unificada para o recolhimento de tributos, com redução ou isenção de alíquotas e simplificação e/ou redução de obrigações acessórias.

Seus fundamentos constitucionais encontram-se nos arts. 170, 179 e 146, como segue:

Art. 170, IX - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela EC nº 6, de 15/08/1995).

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 146, III, d - Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II<sup>1</sup>, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela EC nº 42, de 19/12/2003).

Urge destacar a alteração do texto da Constituição, através da Emenda Constitucional nº 6, um ano antes da publicação e oficialização da primeira versão do SIMPLES, pois com isso já se entendia que empresas estrangeiras, ainda que constituídas com capital nacional, estariam excluídas de qualquer sistema diferenciado de tributação.

Em referência ao *caput* do art. 170, CF, Roberto Ferreira aponta:

Este artigo introduz a ordem econômica, apontando os valores escolhidos pela Constituição que são explicitados em seu *caput* e seus incisos. O *caput* do artigo contém os seguintes valores constitucionais: o valor do trabalho humano, a liberdade de iniciativa, a existência digna e a justiça social. (MACHADO, 2009, p. 965).

---

<sup>1</sup> O art. 155, II, CF, diz respeito ao ICMS, o art. 195, I e §§12 e 13, CF, sobre contribuições sociais, e o art. 239, CF, sobre o PIS.

Este comentário vai ao encontro do tema principal do presente estudo, sobre a relação da função social da empresa com a forma de tributação aplicada a essa, que será apontada mais à frente.

Como ressalta Luis Fernando de Camargo Prudente do Amaral, o *caput* do referido artigo:

(...) traça os limites que deverão ser obedecidos na aplicação dos princípios que integram seu rol, ao delimitar objetivo relativo à existência digna de todos os brasileiros, devendo ser levados em conta os ditames da justiça social, isto é, de uma justa organização social dos componentes da sociedade, numa expressa referência ao direito como instrumento social.

Sobre o art. 170, IX, CF, que teve seu texto alterado pela EC nº 6/95, Ferreira comenta que:

O texto original anterior a Emenda Constitucional n. 6/95 era mais singelo e determinava o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte. A reforma veio para beneficiar a empresa de pequeno porte, fundamentada na tutela do interesse econômico-público em proteger e promover o pequeno produtor. (BRASIL, 1988).

Cabe advertência ao uso do termo “pequeno produtor” por Ferreira, a nosso ver, de forma que induz ao erro de interpretação. Quando disse “produtor”, possivelmente, imaginava como aquele que gera renda e faz a economia girar, pois o empresário, não pode ser restrito a uma única categoria, subentendido como o industrial ou rural com o uso desse vocábulo.

Alexandre Rego apresenta o seguinte comentário sobre o art. 146, III, d e parágrafo único da CF/88:

Importante registrar que a nova sistemática em nada fere o princípio federativo, na medida em que serão feitos os repasses proporcionais do produto da arrecadação para os demais entes tributantes. Além disso, a diretriz da nova sistemática já estava no texto originário da CF/88 (art. 179). O dispositivo também não fere o art. 151, III, da CF/88, porquanto a nova sistemática e as isenções eventualmente concedidas serão instituídas por intermédio de uma lei complementar nacional, e não por ordem da União Federal. (MACHADO, 2009, p. 854).

Realce importante, pois a autonomia financeira dos entes federados é um dos

---

alicerces do princípio federativo, sem o qual a independência dos entes fica prejudicada.

Posto isso, temos a criação daquela que daria início aos árduos trabalhos de negociação com todos os entes da federação a fim de se alcançar um sistema único de tributação para as microempresas e empresas de pequeno porte, o SIMPLES FEDERAL.

Através da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, foi criada uma tributação unificada que englobava o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e a Contribuição da Seguridade Social devida pelas pessoas jurídicas<sup>2</sup>.

Naquele momento, estados e municípios poderiam aderir ao SIMPLES FEDERAL, visando beneficiar as empresas sediadas em seus territórios, se assim o desejasse e interessasse, dependendo, para isso, de assinatura de um convênio entre União e o ente federado, com as regras e condições válidas para os contribuintes daquele ente.

O estado de São Paulo não quis aderir ao plano simplificado de tributação por falta de interesse, pois se trata de um estado com grande arrecadação interna e que não via vantagens na adesão para seus cofres.

Já o município de São Paulo aderiu, ainda que de forma parcial, pois só permitia que empresas classificadas como microempresas usufríssem do benefício, além de terem mantido um limite valorativo caracterizador da microempresa diferenciado, mesmo após a edição e publicação da Lei nº 11.196/2005, sob o argumento de que o convênio fora assinado nas condições previstas na lei anterior<sup>3</sup>.

Em 19 de novembro de 1998, foi instituído, pela Lei nº 10.086, regulamentado pelo Decreto nº 43.738, o regime tributário simplificado do estado de São Paulo, conhecido como SIMPLES PAULISTA.

A diferença dessa versão para a anteriormente citada é que o SIMPLES PAULISTA só valia para empresas sediadas no estado de São Paulo e somente para o Imposto sobre

---

<sup>2</sup> A Contribuição Previdenciária, conhecida vulgarmente pela sigla INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), antiga denominação para o atual Ministério da Previdência Social – MPS, é recolhida, geralmente, em duas partes: uma que é diretamente descontada em folha de pagamento do empregado, e outra que é paga de forma complementar pela empresa, numa alíquota única, sobre o total da folha de pagamento. A isenção concedida pelo SIMPLES FEDERAL e pelo atual SIMPLES NACIONAL, dizem respeito somente a esta parcela que seria devida exclusivamente pela empresa. O montante descontado da remuneração do empregado e retido pelo empregador deve ser recolhido à Previdência Social, independente do sistema tributário a que esteja sujeita a empresa.

<sup>3</sup> A Lei 11.196/2005 alterou o limite caracterizador da microempresa de R\$120.000,00 para R\$240.000,00, porém sob o argumento citado, o município de São Paulo considerava microempresas para efeitos do convênio aquelas cuja receita bruta anual somasse até R\$120.000,00.

---

Circulação de Mercadorias, Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, e Comunicações – ICMS, ficando os demais impostos fora do benefício do sistema simplificado.

Diferentemente do município, porém, o estado utilizou-se dos mesmos limites legais, definidos no Estatuto da Micro e Pequena Empresa em vigor, para classificar as empresas em microempresas ou empresas de pequeno porte.

Láudio Fabretti lembra que “a adoção do regime do SIMPLES PAULISTA implica a renúncia de eventuais benefícios fiscais existentes, bem como a desistência de aproveitamento de qualquer crédito pelas entradas” (FABRETTI, 2000, p. 100).

Em outras palavras, o optante pelo Simples Paulista, contribuinte do ICMS, conhecido como imposto por dentro, uma vez que o valor do tributo está “embutido” no valor do produto, e que tem como característica ser um imposto não cumulativo, no qual o montante de imposto recolhido na operação anterior pode ser abatido na seguinte, deixa de existir para o optante, uma vez que esse terá outro benefício para o recolhimento do referido imposto.

Enfim, após transcorridos mais de 10 anos de longos debates e negociações intermináveis, os entes federados chegaram a um consenso e, em 14 de dezembro de 2006, finalmente foi concluída a Lei Complementar 123, posteriormente modificada pela Lei Complementar 127/2007 e 128/2008, que criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como SIMPLES NACIONAL e apelidado de SUPER SIMPLES<sup>4</sup>.

A principal diferença do Simples Nacional está no fato de abranger todos os entes federados, assim entendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Para sanar eventuais conflitos, divergências e dúvidas acerca do novo Simples, foi criado um comitê gestor, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que tem a incumbência de administrar o Simples Nacional, sua arrecadação e seus problemas.

Esse Comitê é composto por 8 integrantes, no total, sendo 4 representantes da União, indicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), 2 membros

---

<sup>4</sup> O sistema unificado de tributação atribuído às empresas de micro e pequeno porte, apesar da nomenclatura, pouco tem de simples em sua essência. Não podemos negar que muitas obrigações, principalmente as conhecidas por obrigações acessórias, foram de fato simplificadas, e muito, em aspectos de desburocratização para a constituição, alteração ou encerramento dessas. Porém, empresas já constituídas, principalmente as prestadoras de serviço, tiveram muita “lição de casa” antes de optarem pelo novo SIMPLES, uma vez que, em decorrência dos temidos “Anexos”, tabelas que indicam as alíquotas que compõem a alíquota final para tributação, algumas empresas não tinham vantagens financeiras em optarem por esse sistema. Para um melhor entendimento, indicamos a leitura da LC 123/2006 e seus anexos.

---

representando todos os Estados e o Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e 2 membros representando todos os municípios do país, com uma indicação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF) e uma indicação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

As condições para poder optar pelo Simples Nacional são:

- a) enquadrar-se na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- b) cumprir os requisitos da lei; e
- c) formalizar a opção pelo SIMPLES.

A definição de microempresa apareceu pela primeira vez na Lei nº 7.256/84 e a de empresa de pequeno porte na Lei nº 8.864/94, nas primeiras versões do Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

Através da Lei nº 9.841/99, o Estatuto trouxe novos limites que foram absorvidos pela LC 123/2006, que faz as vezes da lei que regulamenta o SIMPLES e o Estatuto.

Destarte, pode-se apontar que microempresa e empresa de pequeno porte é “a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso”, e será considerada microempresa quando sua receita bruta anual for igual o inferior a R\$240.000,00, e empresa de pequeno porte, quando a renda bruta anual for superior a R\$240.000,00 e igual ou inferior a R\$2.400.000,00<sup>5</sup>.

O citado art. 966 do Código Civil descreve que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, e ainda, em seu parágrafo único, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 11-15) auxilia na compreensão do conceito de

---

<sup>5</sup> “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00; II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00”. Texto extraído da Lei Complementar 123/2006.

---

empresário, esclarecendo cada um dos vocábulos que descrevem o “empresário” no Código Civil.

Inicia sua análise em “profissionalismo” para o qual faz referência à doutrina, onde se encontra associada a três ordens: a primeira diz respeito à habitualidade, não podendo ser atividade realizada de forma esporádica; a segunda é a pessoalidade, pois o empresário precisa agir em nome próprio e não de terceiros; e a terceira é o monopólio das informações que detém o empresário sobre o produto ou serviço e suas técnicas.

O vocábulo seguinte é “atividade” para qual o sinônimo apresentado é “empresa”, que deve ser compreendido como empreendimento, nas palavras de Fábio Coelho<sup>6</sup>.

Por “econômica” deve-se entender que a atividade em questão busca gerar lucros, sendo que este lucro, não necessariamente o único objetivo da produção ou circulação de bens e serviços, mas visa alcançar outras finalidades.

“Organizada” indica que estão empregadas nessa empresa, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Não há atividade organizada sem qualquer um desses fatores.

“Produção de bens ou serviços” envolvem duas atividades diferentes. A primeira diz respeito ao industrial, que fabrica produtos ou mercadorias, e a segunda à prestação de serviços.

O item seguinte é a atividade que mais movimentava nossa economia, a “circulação de bens ou serviços”. O primeiro meio de circulação é conhecido por comércio ou “atividade de intermediação na cadeia de escoamento de mercadorias” e o segundo é a intermediação da prestação de serviços, tendo como exemplo as agências de turismo que não prestam o serviço de transporte ou hospedagem, mas intermediam esses serviços entre a empresa que presta efetivamente o referido serviço e os turistas.

Por último, “bens ou serviços” que tratam, respectivamente, de itens corpóreos e imateriais.

É de extrema relevância analisar este preceito, pois ele indica os sujeitos que podem figurar no polo passivo desta relação jurídica e quem está excluído.

Em regra, toda empresa<sup>7</sup> que auferir renda dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar pode ser enquadrada à exceção dos mencionados no parágrafo único do art. 966, CC, e art. 17, XI, LC 123/06.

---

<sup>6</sup> O autor faz várias analogias de usos incorretos do termo “empresa”, que mesmo no meio jurídico é aplicado, erroneamente, como sinônimo do local onde está o empreendimento ou a pessoa que está empreendendo uma atividade.

<sup>7</sup> Nesse contexto, por empresa, referimo-nos às sociedades empresárias, sociedades simples e o empresário.

---

O mesmo aparece na Lei do Simples Nacional, de forma pouco mais detalhada, em seu art. 17, XI, com o seguinte texto:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios<sup>8</sup>.

A Lei Complementar 128/2008, acrescentou os arts. 18-A, B e C, e criou mais uma figura ao Simples Nacional, o Microempreendedor Individual, também conhecido por MEI, que recebe um tratamento ainda mais vantajoso, sob condições mais específicas.

O MEI só pode ser empresário individual, ou seja, não permite a opção por sociedade, e segue o mesmo conceito de empresário do art. 966, CC.

Suas principais características estão no limite de receita bruta anual de R\$ 36.000,00 ou o equivalente proporcional durante o ano-calendário, além de ter tributação por valor fixo mensal mínimo, sendo hoje a soma de R\$ 56,10 a título de contribuição previdenciária, R\$ 1,00 a título de ICMS, quando contribuinte desse imposto, e R\$ 5,00 a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto<sup>9</sup>.

O candidato a MEI deve observar as condições impeditivas para opção por esse sistema específico que são a impossibilidade de fazer parte de quadro societário de outro estabelecimento como titular, sócio ou administrador; ter mais de um estabelecimento;

---

<sup>8</sup> O texto do art. 9º da Lei 9.317/96 trazia a lista dos excluídos de forma taxativa, ainda que não exaustiva, como segue “Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: [...] XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. Porém o legislador e o judiciário não aceitam a alegação de que, por não estarem listados de forma taxativa na nova lei, alguns profissionais estariam autorizados a optarem pelo Simples Nacional.

<sup>9</sup> A ressalva feita sobre “quando contribuinte desse imposto” se deve ao fato de que o MEI pode exercer atividades comerciais ou de prestação de serviços, constantes de uma lista taxativa de atividades que são permitidas para o optante do Simples na modalidade MEI. Caso a atividade praticada pelo MEI seja de comércio, assim entendidos a circulação de bens, esse será contribuinte do ICMS. Se for um prestador de serviços, contribuirá com o ISS. A contribuição previdenciária será igual para todos os MEI, independentemente da atividade exercida.

---

exercer atividades tributadas pelos Anexos IV ou V<sup>10</sup> da LC 123/2006; ou contratar mais de um empregado<sup>11</sup>.

Quanto ao cumprimento dos requisitos da lei, são eles inúmeros, dentre eles um dos que mais costuma resultar em impossibilidade de opção ou *desenquadramento*, é o não cumprimento de todas as obrigações tributárias, de todos os níveis, em dia.

A última condição tem relação direta com a uma das características do Simples Nacional, a faculdade. Conforme previsto na lei, a opção pelo SIMPLES é facultativa ao empresário, que tem outras opções para apuração de seus tributos e pode escolher aquele que melhor convir, observadas as limitações e requisitos de cada sistema.

As características do Simples Nacional são:

- a) ser facultativo;
- b) ser irretratável por todo ano-calendário<sup>12</sup>;
- c) abranger o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS e Contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica;
- d) ter apuração e recolhimento mediante documento único de arrecadação;
- e) ter a declaração da movimentação feita de forma única, simplificada e anual; e
- f) ter a possibilidade de criação de sublimites para classificar empresas de pequeno porte (EPP) em função da participação do PIB da região.

A característica “irretratável por todo ano-calendário” visa facilitar o cumprimento das obrigações por parte do contribuinte, que não precisa ficar a todo o momento fazendo e desfazendo sua opção de enquadramento, bem como a fiscalização, que também terá a facilidade de verificar as movimentações declaradas, apuradas e recolhidas com base na opção feita ou não no começo do ano.

Fazem parte da abrangência do Simples Nacional, de competência da União o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a Contribuição da Seguridade Social a cargo da empresa; de competência dos Estados, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte

---

<sup>10</sup> Esses “Anexos” são tabelas anexas à LC 123/2006, que trazem atividades, cujas alíquotas aplicáveis na opção pelo Simples são mais altas. Tais “Anexos” encontram-se no final deste trabalho, como parte dos Anexos.

<sup>11</sup> A LC 128/2008, que instituiu o MEI, autoriza a contratação de, no máximo, um empregado que receba somente 1 salário mínimo ou salário base da categoria. O MEI perderá sua condição e passará a ser ME ou EPP, dependendo do caso, se descumprir tal exigência.

<sup>12</sup> Por ano-calendário tem-se o mesmo calendário civil, que vai de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

---

Intermunicipal e Interestadual, e Comunicações (ICMS); e de competência dos Municípios o Imposto sobre Serviços (ISS).

Note-se que a lista de tributos que fazem parte da gama de tributos unificados pelo Simples Nacional é taxativa, sendo assim os demais tributos não listados deverão ser pagos de forma integral, ainda que a empresa seja optante do sistema simplificado de tributação.

Em outras palavras, a opção pelo SIMPLES não exclui o contribuinte da incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto de Importação (II), Imposto sobre Exportação (IE), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ganhos de capital e aplicações financeiras, Imposto Territorial Rural (ITR), Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço (FGTS) e a Contribuição para a Seguridade Social descontado do empregado, tampouco os demais tributos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, como Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

A apuração e o recolhimento são consideravelmente simples de se fazer. Com o valor do faturamento em mãos, o contribuinte só precisa acessar uma área reservada do site da Receita Federal, declarar o montante e o próprio sistema calcula e emite o Documento de Arrecadação do Simples – DAS.

A declaração também é mais simplificada, com menos dados a informar, e sua periodicidade é anual. Essa deve ser feita por meio de um arquivo eletrônico, conhecido por Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, enviado à Receita Federal, e, em São Paulo, além da DASN, o contribuinte deve enviar à Secretaria da Fazenda do Estado, a Declaração do Simples Nacional de São Paulo – DSN-SP.

Quanto à possibilidade da criação de sublimites regionais para a classificação das empresas de pequeno porte, a justificativa está nas questões de capacidade financeira dentro desses Estados que tem uma participação no PIB baixos. Em Estados mais pobres, utilizar o mesmo limite de cidades como São Paulo, pode fazer com que a receita com arrecadação de tributos por esses Estados seja ainda menor, o que prejudicaria em muito as finanças públicas locais.

Para exemplificar, de acordo com a Resolução CGSN nº 69, de 24/11/2009, ficou estabelecido os seguintes sublimites para empresas de pequeno porte, de acordo com o PIB, de até R\$ 1.200.000,00, os seguintes Estados: Acre; Amapá; Alagoas; Paraíba; Piauí; Rondônia; Roraima; Sergipe; e Tocantins; e de até R\$ 1.800.000,00, os seguintes Estados: Ceará; Espírito Santo; Goiás; Maranhão; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Pará;

---

Pernambuco; Rio Grande do Norte.

Além das simplificações anteriormente apresentadas, o optante pelo Simples ainda têm descontos e isenções em algumas taxas cobradas por órgãos federais e a dispensa de advogado para atos e contratos, seja na abertura, alteração ou encerramento, podendo realizar boa parte de seu cadastro pela internet.

Entretanto, existem pessoas e situações que a lei não autoriza a opção, ainda que o requisito da receita bruta seja compatível, conforme art. 3º, § 4º, incisos, LC 123/2006, que são:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
  - II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior<sup>13</sup>;
  - III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
  - IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
  - V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
  - VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
  - VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
  - VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
  - IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
  - X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
- No tocante aos incisos mencionados, um chama especial atenção, o II, por restringir de forma expressa, não somente pela lei específica, mas pela Constituição Federal a possibilidade de opção de empresas que representem ou tenham vínculo com empresa estrangeira.

A justificativa para tal se encontra no fato deste instituto ter sido criado para beneficiar as empresas que têm em sua essência uma pequena empresa e não uma empresa grande, camuflada pela aparência de algo menor dentro do território brasileiro.

Merece atenção, também, o inciso VI, que trata da exceção às cooperativas de

---

<sup>13</sup> Note-se que essa vedação já existia desde a lei que criou o Simples Federal, em 1996, sendo que o art. 170, IX, CF, teve seu texto propositalmente alterado pela EC nº6, em agosto de 1995.

---

consumo. Quando o legislador colocou essa previsão, pensou na questão econômica para a micro e pequena empresa, pois se cada uma das pequenas empresas buscar um fornecedor para comprar suas mercadorias, vai pagar um valor mais elevado, por fazer pedidos pequenos. Ao contrário, se várias pequenas empresas se unirem para comprar suas mercadorias em conjunto e fizerem um grande pedido, podem conseguir um bom desconto e assim ter um custo menor, que, automaticamente, pode ser repassado ao consumidor final dessa cadeia.

### **3 SISTEMAS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Para analisar qual o melhor sistema de tributação e verificar quais as diferenças financeiras entre os sistemas, há que se conhecer, ainda que superficialmente, os demais sistemas.

Hoje, quando se fala em Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado, está-se falando das formas de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Porém a opção por um desses sistemas, que dizem respeito a tributos federais, influencia a forma de recolhimento dos tributos das demais esferas, a estadual e a municipal.

Começando pelo Lucro Real. Esse sistema é conhecido como o mais completo e mais complexo para apuração do IRPJ, pois enseja uma contabilidade mais especializada, com grande detalhamento de informações e grandes cálculos.

Nas palavras de Lúcia Young:

Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por lei. O lucro real é uma das formas de apuração do resultado mais complexa, pois envolve ajustes ao lucro líquido; ajustes estes que diferem de empresa para empresa, em virtude do objeto social. (YOUNG, 2008, p. 37).

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) indica que algumas empresas não tem outra opção senão o Lucro Real, quais sejam, as que tenham receita total superior a R\$ 48.000.000,00<sup>14</sup>; as instituições financeiras<sup>15</sup>; aquelas que tenham lucros,

---

<sup>14</sup> Caso a empresa seja constituída em competência diferente de janeiro de um determinado ano, deve ser considerado o valor proporcional a R\$48.000.000,00, relativo ao número de meses que a

---

rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; e alguns casos específicos apontados no RIR/1999.

O Lucro Real pode ter tributação trimestral, anual ou por estimativa (mensal). O recolhimento, via de regra é feito por antecipação, de forma mensal, com exceção da trimestral que o pagamento é feito ao final de cada período de apuração.

A base de cálculo é de composição extremamente complexa, e depende de um cuidadoso controle de contas pela contabilidade para ser encontrado. Sobre tal base de cálculo, aplica-se uma alíquota de 15%, que pode ter um adicional de 10% sobre parcela considerada excedente de base de cálculo<sup>16</sup>.

O cálculo para se encontrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não segue outras diversas regras de adições e exclusões, mas a alíquota aplicável é única, sem adicionais como no IRPJ, sendo esta de 9%.

O Lucro Presumido ou Estimado é uma forma simplificada para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL, de empresas que não sejam obrigadas à apuração pelo Lucro Real e que não queiram ou não possam optar pelo SIMPLES, desde que tenham receita total inferior aos R\$ 48.000.000,00 ou ao limite proporcional de R\$ 4.000.000,00 por mês, nos casos de empresas constituídas após janeiro de um determinado exercício.

Conforme aduz Lopes de Sá, “Lucro Presumido é o lucro que se presume obtido pela empresa sem escrituração contábil, para efeito do pagamento do imposto de renda, calculado por um coeficiente aplicado sobre a receita bruta” (SÁ, 1995, p. 301), complementado por Paulo Henrique, neste sentido: “O lucro presumido é uma forma de tributação alternativa, que considera apenas as receitas obtidas pelas empresas, não importando, para fins de tributação, o resultado efetivamente apurado” (PEGAS, 2004, p. 392).

Tal presunção deriva do fato da base de cálculo ser determinada pela aplicação de um percentual, constantes de uma tabela, que varia de acordo com a atividade da empresa, sobre a receita bruta de vendas de mercadorias, produtos e/ou da prestação de serviços

---

empresa funcionará em determinado exercício, ou seja, de ser considerado o valor de R\$4.000.000,00 por mês, desde sua abertura.

<sup>15</sup> Por instituições financeiras entende-se: atividades de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

<sup>16</sup> Note-se que, além de toda complexidade que envolve a apuração do lucro sobre o qual será aplicado a alíquota para chegar ao valor devido de IRPJ e CSLL, no caso do IRPJ temos que o valor resultante da multiplicação de R\$20.000,00 pelo número de meses do período de apuração adotado pela empresa, estará sujeita à incidência adicional de imposto sob alíquota de 10%.

---

apuradas em cada período<sup>17</sup>. A alíquota aplicada sobre a base de cálculo será de 15%, sem adicionais.

Num trocadilho, o Lucro Arbitrado não se trata de opção, mas a falta desse, uma vez que “em situação normal, não existe vantagem para o contribuinte optar pelo lucro arbitrado, haja vista que seu custo é 20% superior ao do lucro presumido” (SANTOS, 2007, p. 107).

Em geral, o uso do Lucro Arbitrado acontece por parte do Fisco, nos casos em que a pessoa jurídica não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, deixa de elaborar as respectivas demonstrações financeiras, tem sua escrituração desclassificada pela fiscalização, optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, ou, ainda, não mantém arquivo de documentos.

A autoridade tributária poderá fixar o lucro arbitrado por um percentual sobre a receita bruta, quando conhecida, ou com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido em períodos-bases anteriores. (FABRETTI, 2000).

Existem casos nos quais o contribuinte precisa fazer uso do lucro arbitrado ou autoarbitramento, no geral quando: extraviou parte da documentação, não possui controle adequado de caixa, extracaixa e estoques, que inviabilizem a escrituração contábil ou até mesmo a confecção do livro caixa, entre outras situações excepcionais.

Lembrando que o arbitramento do lucro não exclui a aplicação de penalidades cabíveis.

#### **4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Quando se fala em função social, a primeira associação que se faz com a Constituição é a prevista no art. 5º, XXIII, CF, cujo texto traz o termo “função social”. Porém, de uma leitura mais cuidadosa do texto constitucional, depreende-se o entendimento de que

---

<sup>17</sup> Os percentuais são de 1,6% para revenda, para consumo, de combustíveis; 8% para atividades de comércio, transporte de cargas, sérios hospitalares, atividade rural, industrialização, atividades imobiliárias, construção com emprego de materiais próprios, e para atividades sem percentual específico; 16% para outros serviços de transporte e demais serviços que não hospitalares ou de profissões regulamentadas; e 32% para serviços em geral que não citados anteriormente, intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis e móveis, e construção quando não há emprego de material pela prestadora do serviço.

---

a função social está relacionada a diversas searas do Direito e tem como objetivo maior a busca pela dignidade da pessoa humana, como pode-se observar no *caput* do art. 170<sup>18</sup>, e os incisos deste mesmo artigo que indicam alguns dos meios facilitadores do alcance deste objetivo maior.

Esse conceito remete à existência de um modelo de Estado social, cujo principal ideal era a intervenção do Estado na sociedade, a fim do primeiro prover ao segundo todos os recursos para satisfazer suas necessidades para uma vida digna.

Com a falência do modelo social, pois se descobriu ao longo da História que o Estado não é capaz de suprir todas as necessidades dos indivíduos, temos a realização da função social ampliada e estendida aos particulares, num modelo de parceria público-privada<sup>19</sup>, que fez surgir o chamado modelo neoliberal<sup>20</sup>.

Um conceito para função pode ser extraída dos ensinamentos de Konder Comparato:

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. A consideração dos objetivos legais é, portanto, decisiva nessa matéria, como legitimação do poder. A ilicitude, aí, não advém apenas das irregularidades formais, mas também do desvio de finalidade, caracterizando autêntica disfunção. (COMPARATO, 1995, p. 9).

Humberto Júnior (2004, p. 45-46) assinala que:

---

<sup>18</sup> CF/88, “Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento diferenciado para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte”.

<sup>19</sup> Em sua tese de doutorado, Ana Frazão retrata bem essa ideia de parceria entre o ente público e a iniciativa privada quando diz: “A função social da propriedade e da empresa, como será mais bem explorado a seguir, não deixa de ser uma tentativa de inserir a solidariedade nas relações horizontais entre os indivíduos, transformando-os em corresponsáveis, ao lado do Estado, pela efetiva realização do projeto de uma sociedade de membros autônomos e iguais. Todavia, tal missão deverá ser modulada em função da autonomia privada do proprietário ou empresário, sem o que o princípio da dignidade da pessoa humana estaria igualmente violado, já que nenhum particular pode ser mero meio para a satisfação dos chamados interesses sociais” (pp. 183-184).

<sup>20</sup> Cabe destacar que o termo neoliberal, referencia a um modelo de Estado que mescla o modelo liberal e o social, não é unanimidade na doutrina. Alguns preferem se referir a este novo modelo como uma volta ao modelo liberal, com limites estabelecidos pela Estado para controle da liberdade excessiva, que fez o modelo liberal original ser extinto.

---

Função quer dizer papel que alguém ou algo deve desempenhar em determinadas circunstâncias. Falar em função, portanto, corresponde a definir um objetivo a ser alcançado. Por exemplo: à jurisdição cabe a função de compor conflitos, ao legislativo, a de editar normas jurídicas, à administração, a de gerir a coisa pública, etc..

Nesse sentido o entendimento de Silvio Macedo (1979, p. 480):

Conjunto de atividades e papéis exercidos por indivíduos ou grupos sociais, no sentido de atender necessidades específicas ou conjunto de tarefas, ações, comportamentos e atitudes que fazem a adaptação e o ajustamento de um dado sistema..

Somado a este, para o entendimento do que seja o conceito de “função social”, cabe destacar ainda a lição de José Afonso da Silva (2008, p. 481) que diz: “[...] a principal importância disso está na sua compreensão como um dos instrumentos destinados à realização da existência digna de todos e da justiça social”.

A busca pela realização do princípio da dignidade da pessoa humana, posto no art. 1º da Constituição de 1988, justifica a tentativa de esclarecimento do termo função social, vez que será através do efetivo cumprimento da função social que se conseguirá que haja justiça social e possibilidade de vida digna aos indivíduos.

Chama a atenção para tal aspecto, Ingo Sarlet (2001), acerca do princípio da dignidade da pessoa humana: “[...] na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico”.

Vale mencionar também o ensinamento de Calixto Salomão Filho:

No Brasil, a ideia de função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (art. 170, inciso III). Estendida à empresa, a ideia de função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da ‘regulamentação externa’ dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como o direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental. Em todos eles é da convicção da influência da grande empresa sobre o meio em que atua que deriva o reconhecimento da necessidade de impor obrigações positivas à empresa. Exatamente na imposição de deveres positivos está o seu traço característico, a distingui-la da aplicação do princípio geral *neminem laedere*. Aí está a concepção social intervencionista, de influência reequilibradora de relações sociais desiguais. (2005, p. 132-133).

Tudo pode ser resumido ao equilíbrio e à ponderação dos meios para se exercer a

---

função social, pois o respeito às liberdades individuais e aos direitos dos empresários também trata-se de efetivo cumprimento de função social.

Não se pode eliminar uma em razão da outra, ambas precisam coexistir de forma harmoniosa, porque se o empresário não tiver seus direitos devidamente assegurados, ele ficará sem meios para cumprir com a função social através de seu empreendimento.

Bem como não se aceitaria um empresário que cria um empreendimento que venha a ser um fardo à sociedade, por ter um empresário desinteressado e despreocupado com sua atuação e com os efeitos de sua atitude relapsa e inconsequente.

Chama a atenção Luis Fernando Camargo (AMARAL, 2008, p. 163), quando diz que:

(...) é raciocínio lógico concluir que a empresa não pode ser um ônus à sociedade. Ao contrário, quando o empresário escolhe operar uma empresa, há de ter em mente que exerce um papel determinante ao crescimento ou à aniquilação da sociedade. O empresário deve sempre ter em conta dever de conciliação de seus interesses legitimamente lucrativos com os interesses da coletividade necessários à subsistência desta última em condições de dignidade. Somente assim será possível amenizarmos as mazelas da produção irresponsável que verificamos. Não há mais tempo para ficarmos com a máxima de que ao empresário só cabe majorar seus lucros, afinal que está arcando com os prejuízos de tal irresponsabilidade é a humanidade como um todo.

Nessa linha, pode-se entender que função social da empresa é um conjunto de ações realizadas pela empresa, não somente para assegurar sua sobrevivência, mas para buscar melhorias com tais ações de forma a impactar em toda a sociedade.

A empresa tem, evidentemente, como finalidade principal a obtenção de lucro, afinal, o empresário não decide empreender para fazer caridade, ponto importante nas discussões acerca da diferença entre ações de responsabilidade social e filantropia<sup>21</sup>, o que se deseja é que o empresário não seja inescrupuloso ao ponto de somente almejar o lucro sem estudar quais impactos, negativos e positivos, seu empreendimento pode causar para a coletividade.

---

<sup>21</sup> Paulo de Melo e César Froes colocam sabiamente que “responsabilidade social é um estágio mais avançado no exercício da cidadania corporativa. Tudo começou, no entanto, com a prática de ações filantrópicas. Empresários, bem sucedidos em seus negócios, decidiram retribuir à sociedade parte dos ganhos que obtiveram em suas empresas. Tal comportamento reflete uma vocação para a benevolência, um ato de caridade para com o próximo”. (MELO NETO, 2004, p. 26.)

## 5 CASO PRÁTICO: EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Para que se possa ter uma boa noção da diferença financeira entre o Lucro Real, o Lucro Presumido e o Simples Nacional, trazemos à baila um exemplo prático, ainda que simplificado, dos encargos tributários de uma empresa de pequeno porte, do ramo de comércio varejista, sediado na cidade de São Paulo.

Os valores utilizados como referência são:

- Vendas no ano: \$500.000,00
- Despesas no ano:
  - o Compras: \$250.000,00
  - o Salários: \$8.688,00
  - o Energia/Aluguel/Frete: \$5.000,00
  - o Depreciação: \$1.500,00
  - o Despesas Dedutíveis: \$1.000,00

E, após os cálculos, o resultado seria, aproximadamente, os que seguem<sup>22</sup>:

Quadro Comparativo						
Tributos	Lucro Real		Lucro Presumido		Simples Nacional	
	%	Valor	%	Valor	%	Valor
IRPJ	15	43.125,00	15	6.000,00		
CSL	9	25.875,00	9	5.400,00		
PIS	0,65	3.250,00	0,65	3.250,00		
COFINS	3	15.000,00	3	15.000,00		
ICMS	18	45.000,00	18	45.000,00		
SIMPLES					7,6	38.000,00
INSS	20	290,00	20	290,00		
INSS 3ºs	5,8	84,00	5,8	84,00		

<sup>22</sup> Os valores apresentados são arredondados para facilitar a ilustração e não representam uma contabilidade completa para apuração precisa de uma empresa optante pelo Lucro Real. Esse demonstrativo tem função, meramente, didática. Ainda sobre o quadro, para se chegar à base de cálculo do IRPJ no Lucro Presumido, aplica-se 8% sobre o faturamento, no caso de atividade de comércio, e de 12% para encontrar a base de cálculo da CSL, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda. As siglas apresentadas são, na ordem apresentada no quadro, respectivamente: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para o Programa de Inclusão Social, Contribuição para Fim Social, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e Comunicações, Simples Nacional, Contribuição para Seguridade Social a cargo da empresa, Percentual destinado ao sistema S (SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE), Risco de Acidente de Trabalho, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

---

RAT	2	29,00	2	29,00		
FGTS	8	116,00	8	116,00	8	116,00
<i>Total</i>		132.769,00		75.169,00		38.116,00

Como se pode observar, os valores de IRPJ e CSL, apesar de tributados com alíquotas idênticas, resultam em montantes a recolher diferentes. Isso se explica pela diferença na base de cálculo utilizada para cada um dos casos.

No Lucro Real, a base de cálculo é o lucro líquido contábil<sup>23</sup>, ou seja, o valor da receita de venda com deduções autorizadas pela lei<sup>24</sup>. Utilizando os dados apresentados, o cálculo da base de cálculo do IR e CSLL no Lucro Real é: \$500.000,00 - \$3.250,00 - \$15.000,00 - \$194.250,00<sup>25</sup> = \$287.500,00.

No Lucro Presumido, encontrar a base de cálculo é uma tarefa mais simplificada. Existe uma tabela, como mencionado, que indica, de acordo com a atividade, qual percentual deve ser aplicado sobre a receita bruta de vendas, para encontrar o valor que será utilizado como base de cálculo<sup>26</sup> para o IRPJ e a CSL.

Como a atividade escolhida é o comércio varejista de materiais de escritório, a lei indica que para o IRPJ deve ser utilizado 8% e para a CSL, 12%. Sendo assim, temos como base de cálculos do IRPJ e CSL, respectivamente: \$500.000,00 x 8% = \$40.000,00, e

---

<sup>23</sup> Existe uma ampla discussão sobre a base de cálculo do imposto de renda, por essa não representar, necessariamente o lucro real obtido pela empresa, uma vez que não é autorizada, pela lei, a dedução de todos os custos e despesas, tampouco se pode compensar o prejuízo total de um período anterior no seguinte. Roque Carrazza, em sua obra sobre o Imposto sobre a Renda, p. 260, diz: “Realmente, se a Constituição elege como matriz do IRPJ a renda, e esta é entendida como o lucro, sobre tal fato jurídico há de fazer-se sentir o princípio da não-confiscatoriedade. Noutro dizer, o que deve ser tributado é o acréscimo patrimonial; não a parcela do patrimônio recomposta. Limitando-se a compensação de prejuízos, o tributo ganha feições confiscatórias, passando incidir – sem apoio constitucional – sobre parcela de riqueza antiga da empresa-contribuinte. Os prejuízos fiscais não podem ser minimizados, a ponto de obrigar-se a empresa a calcular e recolher o IRPJ (e a CSLL) sobre uma parcela de seu patrimônio – ou, se preferirmos, sobre um “lucro que não existiu”. Com isto, o tributo ganha fisionomia confiscatória, em afronta aberta ao art. 150, IV, da CF”.

E nem se diga que não há confisco, porque os prejuízos fiscais sempre poderão ser deduzidos em exercícios posteriores. É que tal dedução, por depender de circunstâncias absolutamente aleatórias, pode ficar para ... as calendas gregas. No mínimo, pois, a restrição legal em tela imprime à exação – repetimos – um matiz confiscatório, absolutamente, inaceitável.

<sup>24</sup> É mais simples compreender o lucro líquido contábil se se pensar na base de cálculo do IR da pessoa física. Assim como a pessoa física não tem autorização para abater todas as suas despesas antes de calcular o IR, o mesmo ocorre com a pessoa jurídica que só pode deduzir aquilo que a lei permitir e nos limites que ela permitir.

<sup>25</sup> Esse valor se refere ao CMV – Custo das Mercadorias Vendidas, somado às despesas energia/aluguel/frete, depreciação e despesas dedutíveis. O valor do CMV é obtido através da conta de Estoque Inicial + Compras – Estoque Final e tributos diretamente envolvidos nessas operações.

<sup>26</sup> Mesmo a doutrina entende ser constitucional a existência de um sistema de apuração, cuja base de cálculo será presumida, por ser tratar de algo facultado ao contribuinte. Será ele que decidirá se deseja ou não ser tributado dessa forma, pois a forma original é o Lucro Real.

---

\$500.000,00 x 12% = \$60.000,00, valores sobre os quais serão aplicadas as alíquotas de 15% e 9%.

Tendo em vista tais valores, de pronto é possível deduzir os impactos negativos que o sistema pelo Lucro Real pode causar numa empresa, principalmente a de pequeno porte, que pode natureza possui menos recursos financeiros para abrir e se manter aberta.

Da mesma forma, pode-se imaginar como a diferença desses recursos pode impactar para o crescimento dessa pequena empresa e como ela pode mudar, ainda que de forma singela, a vida de algum ou diversos indivíduos direta ou indiretamente.

## **CONCLUSÃO**

O Simples Nacional veio para mudar a visão do pequeno empreendedor com relação ao governo, à burocracia latente e à temida carga tributária nacional, simplificando todo um sistema, desde o registro de abertura e a documentação exigida até a forma de efetuar a declaração para o recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos.

O emprego, que assegura, não somente a sobrevivência dos indivíduos, mas garante um dos requisitos para o cumprimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode ser ampliado com a força do empreendedorismo, muito evidente no povo brasileiro, que sempre encontra um meio para manter a renda familiar.

Uma vez que grandes empresas não negociam com empresas informais, o empreendedor não quer desenvolver suas atividades na obscuridade, pois um negócio só tem chances efetivas de crescimento se estiver regularizado e a melhor forma de atrair esse empreendedor para a formalidade é criando instrumentos facilitadores e desburocratizados para a sua entrada no mercado.

Prova de que a desburocratização, facilitação e redução dos encargos estimulam os micros e pequenos empresários estão demonstrados no resultado dos estudos realizados pelo SEBRAE, em conjunto com o Ministério da Previdência Social – MPS, que informa, em fevereiro de 2009, a proporção era de 3 micros ou pequenas empresas – MPE – a cada 4 empresas abertas no país, o que representa 76,8% do mercado.

A diferença na carga tributária gera uma margem para que o pequeno empresário possa trabalhar melhor seus recursos em benefício próprio. Contudo, ficou demonstrado que esse benefício gerado para a empresa acaba por beneficiar diversas pessoas envolvidas na cadeia, seja de forma direta ou indireta.

Com as facilidades apresentadas e um menor custo para a manutenção do negócio

---

e da folha de pagamento, este empresário, que precisaria trabalhar dobrado e sozinho, caso tivesse que arcar com um sistema tributário como o Lucro Real, agora pode empregar de forma regular e legal, com a famosa “carteira assinada”, um, quem sabe mais, empregados, o que, mais uma vez, auxilia na geração de renda, que será reaplicado no mercado, principalmente de consumo e, novamente, girar toda a economia<sup>27</sup>.

Como apontado num estudo realizado pelo SEBRAE de São Paulo, a crise mundial que fez muitas médias e grandes empresas – MGE – cortarem postos de trabalho e terminarem o ano com um déficit de 28.279 empregos, as micro e pequenas empresas, que vivem em função da economia local, encerraram 2009 com um superávit de 1.023.000 novas vagas.

De acordo com dados extraídos do Cadastro Geral de Emprego e Desemprego – CAGED, cadastro gerado por meio de informações transmitidas pelas empresas para o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em novembro de 2009, dos 246.695 novos postos de trabalho, 78% tem origem nas MPE, enquanto as MGE foram responsáveis por somente 22% do total.

Uma das premissas para ter uma vida digna é o trabalho. O ser humano precisa se sentir útil para sentir que vive plenamente, e essa oportunidade de estar no mercado de trabalho o alimenta, não somente pela possibilidade de poder comprar alimentos e outros itens para sua sobrevivência, como alimenta sua alma.

O fato de um indivíduo estar inserido no mercado de trabalho, abre outras possibilidades, como acesso a um melhor padrão de saúde, educação e lazer, todos fatores importantes para a vida digna.

O empregado, que recebe um salário ou remuneração, passa a ser consumidor também, e volta a injetar seus recursos no mercado, fazendo circular a economia. E quanto mais dinheiro circular no mercado, mais empreendimentos surgem ou, pelo menos, se mantêm em funcionamento.

E, não é só a iniciativa privada que ganha com o Simples Nacional. Apesar de ser tributado com reduções e isenções de alíquotas, o percentual de sonegação é muito baixo, o que gera, ao invés da aparente redução, um aumento significativo da arrecadação, e mais importante, em dia, já que a inadimplência é punida com a exclusão do sistema simplificado.

---

<sup>27</sup> Corroborando o posicionamento, coloca Roberto Ferreira, “A pequena empresa, sendo mais fácil de ser constituída, opera e se adapta facilmente aos fins de rápido resultado. Esse tipo de empresa é mais ágil, permite maior flexibilidade operacional e não requer muita mão de obra. À medida que ela se desenvolve, alavanca a atividade econômica da média e grande empresa. Ao operar no mercado, a pequena empresa o faz de forma sustentada, contribuindo, consistentemente, para a evolução do mercado nos setores econômicos a ela relacionados”. (MACHADO, 2010, p. 972.)

---

Tendo uma maior arrecadação, o Estado passa a ter mais recursos para investir no bem estar social e atender as necessidades da coletividade, novamente, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, pode-se apontar a união de forças entre o Estado e o particular para que sejam cumpridas as funções sociais, num grande círculo virtuoso onde todos saem ganhando, empresário, governo e sociedade, pois, quanto mais todos trabalharem em busca do bem comum e da responsabilidade social, haverá mais igualdades e liberdades e conseqüentemente menos injustiças.

## **REFERÊNCIAS**

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário básico de direito Acquaviva**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1997.
- AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS, 2008.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- ASHLEY, Patricia Almeida (coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- AZEVEDO, Osmar Reis. **Simplex – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições**. São Paulo: IOB, 1997.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BARRETO, Aires F. [et al]. **Curso de iniciação em direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2004.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998, v. 1 e 2.
- BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Senado, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05.10.1988. Brasília: Senado, 2010.

---

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4.** Brasília: INSS, 2008.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Imposto sobre a renda.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial – direito de empresa.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres.** São Paulo: Saraiva, 1995.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Simples nacional.** São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito tributário aplicado.** São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Prática tributária da micro e pequena empresa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FAZENDA, Ministério da. Disponível em: [http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/default.asp]. Acesso em: 29.10.2010.  
FAZENDA, Secretaria da. Disponível em: [http://www.fazenda.sp.gov.br/legislacao/]. Acesso em: 05.11.2010.

HIGUCHI, Hiromi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi. **Imposto de renda das empresas.** 32. ed. São Paulo: IR Publicações, 2007.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

IOB. **Regulamento do ICMS/SP – IOB atualizável – Volume I e II.** São Paulo: IOB, 2010.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **A função social da empresa e suas repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de sociedades anônimas.** Tese de Doutorado, São Paulo, PUC, 2009.

MACEDO, Silvio de. **Enciclopédia saraiva de direito.** São Paulo: Saraiva, 1979, v. 38.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.). **Constituição federal interpretada.** São Paulo: Manole, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MCINTOSH, Malcolm et al. **Cidadania corporativa.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário.** 4. ed. São Paulo: Dialética, 2003.

MELO NETO, Francisco Paulo; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004.

- 
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NOGUEIRA, Ataliba. **Lições de teoria geral do estado**. São Paulo: RT, 1969.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- NUNES, Vidal Serrano. **Direito tributário comentado**. 2. ed. São Paulo: Angelotti, 1995.
- PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2004.
- PLANALTO, Portal do. Disponível em: [<http://www.planalto.gov.br>]. Acesso em: 05.11.2010.
- RODRIGUES, Aldenir Ortiz *et al.* **Manual do simples 2007**. São Paulo: IOB, 2007.
- \_\_\_\_\_. **IRPJ/CSLL 2009: Manual do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre lucro líquido**. 3. ed. São Paulo: IOB, 2009.
- SÁ, Antonio Lopes de; SÁ, A. M. Lopes de. **Dicionário de contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1995.
- SALOMÃO FILHO, Calixto; COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O Princípio da função social do contrato**. Curitiba: Juruá, 2005.
- SANTOS, Cleônimo dos; BARROS, Sidney Ferro. **Manual do super simples**. São Paulo: IOB, 2007.
- SANTOS, José Luiz dos *et alii.* **Imposto de renda das empresas com base no lucro presumido, arbitrado e no simples**. São Paulo: Atlas, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- \_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SEBRAE, Biblioteca. Disponível em: [<http://www.biblioteca.sebrae.com.br>]. Acesso em: 29.10.2010.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA, Renaldo Limiro da; LIMIRO, Alexandre. **Manual do super simples**. Curitiba: Juruá, 2007.
- SOTTO, Debora. **Tributação da microempresa e da empresa de pequeno porte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- TAKARABE, Noboru. **Manual do simples: Lei 9.317/96**. São Paulo: STS, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Lucro presumido**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2008.  
\_\_\_\_\_. **Lucro real**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.